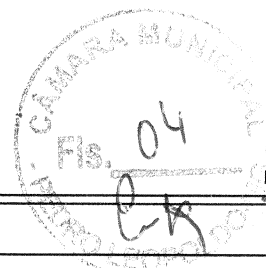


# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ASSESSORIA PARLAMENTAR

## COMPROVANTE DE ENCAMINHAMENTO



Pag. 1

### :: INFORMAÇÕES DE ORIGEM DO(S) PROTOCOLO(S):

Local (Setor)	ASSESSORIA PARLAMENTAR
Remessa Nº	000001511
Data e Hora	23/06/2021 12:32:13
Texto de Envio	ELABORAR PROJETO

  
\_\_\_\_\_  
MARIA BERNADETE PRADO COELHO  
Responsável pelo Envio

  
\_\_\_\_\_  
Responsável do Setor

### :: RELAÇÃO DE PROTOCOLO(S):

Descrição	Detalhamento do Protocolo
Legislativo, PROJETO DE LEI Nº 000044/2021 - Interno CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO RAFAEL VIEIRA FARIA E. ON JOSE G MARTINS	JUSTIFICATIVA EM ANEXO LEI PARA GARANTIR A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL O ACESSO UNIVERSAL A ABSORVENTE INTIMO NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO.

### :: RECIBO

Confirmo o recebimentos do(s) protocolo(s) na quantidade de 1, conforme registros constantes no Sistema de Gestão da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

Remessa Nº: 000001511 Data/Hora de Origem: 23/06/2021 12:32:13

Local (Origem): ASSESSORIA PARLAMENTAR

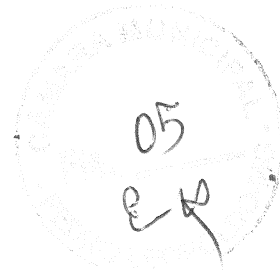
Local (Destino): JURIDICO

Resp. (Recebimento): \_\_\_\_\_

PEDRO LEOPOLDO, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
JURIDICO

## JUSTIFICATIVA



### **LEI PARA GARANTIR A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VUNERABILIDADE SOCIAL O ACESSO UNIVERSAL A ABSORVENTE INTIMO NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG**

Consoante matéria apresentada no Programa da Rede Globo de TV exibido no dia 02 de maio de 2021, mostrou o quanto essa iniciativa é importante. Conforme números apresentados, 01 em 04 adolescentes já faltaram a aula por que não tinham condição de comprar um produto tão importante. O absorvente íntimo. A própria ONU estima que uma em cada dez meninas perdem aula quando estão menstruadas.

Logo em seguida o município de Lagoa Santa, apresentou um projeto determinando a distribuição de absorvente gratuitamente a mulheres com baixa renda. De acordo com o projeto de lei, o objetivo é prevenir riscos à saúde e a evasão escolar. Posteriormente deverão ser estabelecidos critérios para a distribuição.

Vale destacar que as jovens em idade escolar que estudam em escolas públicas estão sujeitas ao abandono das aulas, em média, por cinco dias a cada mês, durante o período menstrual. A proposta calcula que, anualmente, as estudantes perdem 45 dias de aula por ano, prejudicando o rendimento escolar.

A pobreza menstrual ou precariedade menstrual é caracterizada pela falta de acesso a recursos, produtos sanitários, espaços seguros e higiênicos para utilizá-los, infraestrutura e até conhecimento por parte de pessoas que menstruam para cuidados envolvendo a própria menstruação, afetando mulheres que vivem em condições de pobreza e vulnerabilidade social em contextos urbanos e rurais, por vezes sem acesso a serviços de saneamento básico, recursos para higiene e conhecimento mínimo do corpo.

A menstruação é uma condição perfeitamente natural e que precisa ser encarada pelo poder público e as políticas de saúde. Quando não permitimos que uma menina possa passar por esse período de forma adequada, estamos violando sua dignidade.

Nesse sentido, é urgente discutirmos meios, métodos e possibilidade que garantam a saúde menstrual, com a construção de políticas públicas eficazes, a exemplo da distribuição gratuita de absorventes, com uma educação abrangente para que as meninas também conheçam seu corpo e o que acontece com ele durante o ciclo menstrual.

É oportuno ressaltar que o direito das mulheres à higiene menstrual foi reconhecido pela ONU, Organização das Nações Unidas, como uma questão de saúde pública e de direitos humanos.

Caminhando numa toada bem à frente da nossa, a Escócia se tornou o primeiro país com acesso universal a absorventes, sendo o primeiro país do mundo a tomar uma medida contra a precariedade menstrual. A criadora do projeto, Monica Lennon, deputada do Partido Trabalhista da Escócia, encaminhou o projeto que foi vitorioso na casa e disse em seu discurso:

“...a ação “marca uma virada, normalizando a menstruação na Escócia e enviando um sinal sério de que nosso parlamento leva em conta as questões de gênero. Trata-se de produtos de base. Nenhuma mulher na Escócia deveria viver sem proteções higiênicas”.”.

Penso que a mulher brasileira também não deveria passar por essas mazelas. O direito de administrar a menstruação sem vergonha ou estigma são essenciais para quem menstrua. Garantir isso é proporcionar as essas mulheres o que preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil quando a lei maior determina como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



**LEI Nº 3.287, DE 15 DE MAIO DE 2012.**

*“Autoriza a doação de bens de primeira necessidade aos carentes do Município devidamente cadastrados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e dá outras providências.”*

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

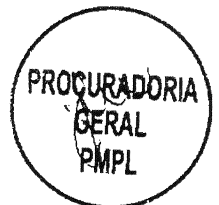
**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar aos munícipes, comprovadamente carentes e devidamente cadastrados, desde que residentes no Município de Pedro Leopoldo, bens de consumo e serviços básicos assim descritos:

- I- Cestas básicas;
- II- Materiais de construção;
- III- Serviços funerários, inclusive flores;
- IV- Serviços de fotografia para documentos oficiais;
- V- Serviços de transporte;
- VI- Vestuário e cobertores;
- VII- Custeio de despesas de casamentos coletivos;
- VIII- Carteira de Identidade;
- IX- Vale Social;
- X- Pagamento de contas de água e luz;
- XI- Benefício gratuidade gerenciado pela BHTRANS válido para a região metropolitana;
- XII- Passe livre interestadual gerenciado pelo Governo Federal;
- XIII- Carteira do Idoso gerenciado pelo Governo Federal.

**Art. 2º** - Considera-se carente para os efeitos desta Lei a pessoa cuja renda familiar “per capita” seja, no máximo, meio salário mínimo, conforme critério de inclusão no CadÚnico-Cadastro Único para Programas Sociais.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária: 02.11.03.08.244.0022.2035.3.3.90.32.00.

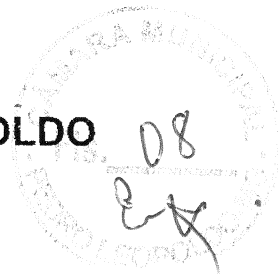
*CP*



*Projeto Lei 66/2011. autoriza Prefeito*



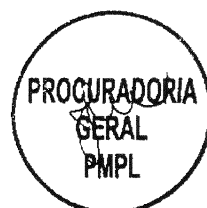
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
**CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

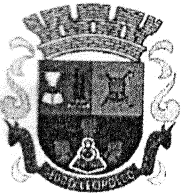


**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.626 de 19 de outubro de 2001.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, 15 de maio de 2012.

  
**DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES**  
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



### LEI 3.508, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

Define no Município de Pedro Leopoldo, os benefícios eventuais da Assistência Social de que trata o Art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – e Art. 15 da Lei Municipal nº 3.450, de 21 de dezembro de 2016 – que Regulamenta o SUAS em âmbito municipal.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidos no Município de Pedro Leopoldo os benefícios eventuais da Assistência Social de que trata o art. 15 da Lei Municipal nº 3.450, de 21 de dezembro de 2016, com as seguintes especificidades:

I – Auxílio natalidade – consiste em kits de enxoval, produtos de higiene pessoal e outros itens para o cuidado do bebê e da mãe;

II – Auxílio funeral - consiste no custeio de despesas funerárias (urna, coroa de flores, aspiração e congêneres, bem como traslado);

III – Auxílio transporte – consiste em vale social para o transporte local e metropolitano, bem como custeio de passagens intermunicipais e interestaduais;

IV – Auxílio Documentação – consiste na disponibilização de foto 3x4 e cópia de estudo de vulnerabilidade social;

V – Auxílio Alimentação – consiste em entrega de alimentos, material de higiene pessoal e limpeza;

VI – Auxílio material à vítima de calamidade pública – consiste no fornecimento de colchão, cobertor, lona plástica, alimentos, materiais de limpeza e higiene pessoal.

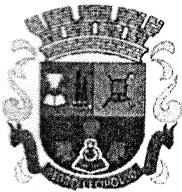
§1º Os limites, condições e extensão territorial do traslado de que trata o inciso II serão definidos por ato normativo do Prefeito Municipal, editado anualmente.

§2º Para os fins desta Lei, entende-se por situação de vulnerabilidade temporária situação caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaças de sérios padecimentos;

---

*Define no Município de Pedro Leopoldo, os benefícios eventuais da Assistência Social de que trata o Art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – e Art. 15 da Lei Municipal nº 3.450, de 21 de dezembro de 2016 – que Regulamenta o SUAS em âmbito municipal.*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



II – perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – danos: agravos sociais e ofensa.

§3º Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, enchentes, inversão térmica, desabamentos, secas, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou a vida de seus integrantes.

Art. 2º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e agilidade na concessão;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos beneficiários;
- V – ampla divulgação dos critérios para sua concessão; e
- VI – integração da oferta com a rede de serviços socioassistenciais.

Art. 3º Os critérios e prazos de concessão dos benefícios eventuais instituídos pelo artigo 15 da Lei 3.450 de 21 de dezembro de 2016 e definidos por esta lei obedecem as recomendações expedidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social conforme aprovação contida na Resolução 71/2017:

- I – Para requerer os benefícios eventuais deverão ser apresentados os seguintes documentos:
  - a) comprovante de residência no Município;
  - b) certidão de nascimento ou documento de identidade de todos os membros da família ou do indivíduo;
  - c) termo de guarda ou tutela dos menores de dezesseis anos, ou termo de curatela da pessoa com deficiência que estejam sob sua responsabilidade legal;
  - d) documento de comprovação de renda de todos os membros do grupo familiar que exerçam atividade profissional.

II – Para concessão dos benefícios eventuais deverão ser apresentados complementarmente os seguintes documentos:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



- a) benefícios em virtude de Nascimento: declaração de nascido vivo, conforme Lei Federal nº 12.662, de 5 de junho de 2012;
- b) benefícios em virtude de morte: declaração de óbito, e posteriormente, o atestado de óbito;
- c) benefícios em virtude de vulnerabilidade temporária: avaliação socioeconômica por Técnico do CRAS ou CREAS; e
- d) benefícios em virtude de Calamidade Pública: avaliação socioeconômica por Técnico do CRAS ou CREAS.

III – O parecer técnico sobre o requerimento de concessão de benefício eventual deverá ser prolatado nos seguintes prazos:

- a) benefícios em virtude de nascimento: até três dias úteis a contar da data do requerimento;
- b) benefícios em virtude de morte: imediato, a partir do requerimento;
- c) benefícios em virtude de vulnerabilidade temporária: até três dias úteis a contar da data do requerimento; e
- d) benefícios em virtude de calamidade pública: até cinco dias úteis a contar da data do requerimento.

§ 1º Para a concessão dos benefícios eventuais, considera-se família o núcleo básico de pessoas vinculadas por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscritos às obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sobre o mesmo teto, ou núcleo social unipessoal.

§ 2º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias inscritos e elegíveis ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADUNICO, com limite de até três salários mínimo de renda familiar.

§ 3º Em situações emergenciais, a exigência de documentação civil poderá ser dispensada mediante avaliação técnica.

Art. 4º A dispensação, pelo Município, das ofertas de que se trata esta lei, ocorrerá nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializada da Assistência Social (CREAS).

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 6º Ficam revogadas as Leis Municipais nº 3.287, de 15 de maio de 2012, nº 3.348, de 29 de outubro de 2013 e nº 3.440, de 19 de maio 2016.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 30 de novembro de 2018.

  
**CRISTIANO ELÍAS DOS REIS COSTA**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

Lei n.º 3.508 de 30/11/2018.



## JUSTIFICATIVA

### LEI PARA GARANTIR A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VUNERABILIDADE SOCIAL O ACESSO UNIVERSAL A ABSORVENTE INTIMO NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

Gabinete 07- Vereador Rafa  
rafafaria@camarapl.mg.gov.br

Pedro Leopoldo, 28 de junho de 2021.

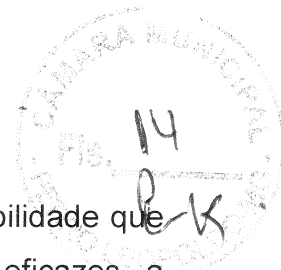
Consoante matéria apresentada no Programa do Fantástico da Rede Globo, exibida no dia 02 de maio de 2021, nos mostrou o quanto essa iniciativa é importante. Conforme números apresentados, 01 em 04 adolescentes já faltaram a aula por que não tinham condição de comprar um produto tão importante. O absorvente íntimo. A própria ONU estima que uma em cada dez meninas falta aula quando estão menstruadas.

Logo em seguida o município de Lagoa Santa, apresentou um projeto determinando a distribuição de absorvente gratuitamente a mulheres com baixa renda. De acordo com o projeto de lei, o objetivo é prevenir riscos à saúde e a evasão escolar. Posteriormente deverão ser estabelecidos critérios para a distribuição.

Vale destacar que as jovens em idade escolar que estudam em escolas públicas estão sujeitas ao abandono das aulas por um período médio de cinco dias a cada mês, durante o período menstrual. A proposta calcula que, anualmente, as estudantes perdem 45 dias de aula por ano, prejudicando o rendimento escolar.

A pobreza menstrual ou precariedade menstrual é caracterizada pela falta de acesso a recursos, produtos sanitários, espaços seguros e higiênicos para utilizá-los, infraestrutura e até conhecimento por parte de pessoas que menstruam, para cuidados envolvendo a própria menstruação, afetando mulheres que vivem em condições de pobreza e vulnerabilidade social, em contextos urbanos e rurais, por vezes sem acesso a serviços de saneamento básico, recursos para higiene e conhecimento mínimo do próprio corpo.

A menstruação é uma condição perfeitamente natural e que precisa ser encarada pelo poder público e as políticas de saúde. Quando não permitimos que uma menina possa passar por esse período de forma adequada, estamos violando sua dignidade.



Nesse sentido, é urgente discutirmos meios, métodos e possibilidade que garantam a saúde menstrual, com a construção de políticas públicas eficazes, a exemplo da distribuição gratuita de absorventes, com uma educação abrangente para que as meninas também conheçam seu corpo e o que acontece com ele durante o ciclo menstrual.

É oportuno ressaltar que o direito das mulheres à higiene menstrual foi reconhecido pela ONU, Organização das Nações Unidas, como uma questão de saúde pública e de direitos humanos.

Caminhando numa toada bem à frente da nossa, a Escócia se tornou o primeiro país com acesso universal a absorventes, sendo o primeiro país do mundo a tomar uma medida contra a precariedade menstrual. A criadora do projeto, Monica Lennon, deputada do Partido Trabalhista da Escócia, encaminhou o projeto que foi vitorioso na casa e disse em seu discurso:

“...a ação “marca uma virada, normalizando a menstruação na Escócia e enviando um sinal sério de que nosso parlamento leva em conta as questões de gênero. Trata-se de produtos de base. Nenhuma mulher na Escócia deveria viver sem proteções higiênicas”.

Penso que a mulher brasileira também não deveria passar por essas mazelas. O direito de administrar a menstruação sem vergonha ou estigma são essenciais para quem menstrua. Garantir isso é proporcionar as essas mulheres o que preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil quando a lei maior determina como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana.

15  
C-\*

**QUESTIONÁRIO DE REFERÊNCIA PARA A PREPARAÇÃO DA LEI**  
**(CHECKLIST)**

**LEI PARA GARANTIR A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VUNERABILIDADE  
SOCIAL O ACESSO UNIVERSAL A ABSORVENTE INTIMO NO MUNICÍPIO DE  
PEDRO LEOPOLDO-MG**

**DEFINIÇÃO DO PROBLEMA**

**1. Qual é o problema que se pretende solucionar?**

Pretende combater a pobreza menstrual ou precariedade menstrual. Para tanto, inicialmente, a ideia é distribuir absorventes para estudantes em idade menstrual e em situação de vulnerabilidade social, e, com isso, reduzir a evasão escolar.

Em segundo momento, o fornecimento deve ser ampliado, haja vista que a vulnerabilidade social alcança mulheres fora desse perfil escolar ou acadêmico e que, por sua vez, enfrentam o mesmo problema, a exemplo das mulheres moradoras de rua.

Para tanto, será necessário desenvolver um estudo para estimar a quantidade de produtos de higiene menstrual seriam necessários para atender a população, definindo também os pontos de entrega desses itens, haja vista que o deslocamento em nosso município é mais caro que o produto. Escolas, postos de saúde, clínica da mulher, além da farmácia da Prefeitura são pontos interessantes para a retirada do item de higiene.

**2. Quais são as alternativas para enfrentá-lo (uma medida administrativa, a realização de uma campanha informativa, uma ação de fiscalização, a instauração de um processo judicial)?**

Inicialmente é necessário que o produto seja distribuído em locais estratégicos, a exemplos de escolas e postos de saúde, podendo ser distribuído também na Clínica da Mulher. Em seguida é pertinente utilizar-se de medidas educativas e informativas, haja vista existir um tabu ao falar-se do tema que, embora natural, ainda é tratado com excesso de vergonha ou até mesmo constrangimento. Portanto, informar é necessário e fundamental. Por último, não se faz necessário uma ação de fiscalização ou instauração de processo judicial.



**3. Há experiências anteriores a serem observadas? Que procedimentos e medidas foram adotados na situação comparada?**

No município de Pedro Leopoldo não encontrei experiências anteriores.

**4. A edição de um ato normativo é realmente a melhor forma de solucionar o problema, tendo em vista a natureza deste, seu alcance, os benefícios que se pretende obter e a possibilidade de adoção de medidas alternativas?**

Sim.

### **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR**

**1. Há amparo jurídico para legislar? A matéria é de competência do Estado? O proponente tem poder de iniciativa para o ato? A proposta é constitucional? A matéria traz inovação ao ordenamento jurídico?**

No âmbito municipal, a matéria traz sim inovação ao ordenamento jurídico, haja vista não existir legislação vigente nesse sentido no município de Pedro Leopoldo.

A matéria é de competência comum, consoante o artigo 23, inciso II, V e X e artigo 30, inciso I, ambos da CRFB/88.

**Art. 23 da CRFB/88-** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

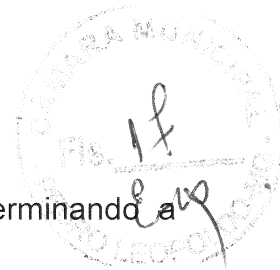
X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**Art. 30 da CRFB/88-** Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

**2. Qual é o instrumento normativo adequado para tratar da matéria? É matéria para a Constituição, para lei ou para resolução do Poder Legislativo?**

**Sendo matéria de lei, cabe lei ordinária ou complementar?**



É matéria de lei, haja vista não haver exigência constitucional determinando a produção de lei complementar.

**3. Foi feito um levantamento exaustivo da legislação existente sobre a matéria?**

Sim

**4. Foi feita uma pesquisa sobre a legislação similar em outras unidades da Federação?**

A proposta já foi aprovada e produz efeitos jurídicos em outros municípios, a exemplo de Brasília- DF através da LEI Nº 6.779, DE 11 DE JANEIRO DE 2021 em anexo 01. O Município de São Paulo, através do Projeto de Lei nº 818/2019 pretende autorizar a distribuição de absorventes para pessoas de baixa renda, conforme projeto em anexo 2.

Prefeitura Do Município De Maringá Prefeitura envia à Câmara Municipal projeto de lei que prevê distribuição de absorvente íntimo. O Projeto de Lei criado pela Secretaria da Mulher que pretende dar mais dignidade às jovens que não têm condições de adquirir absorventes menstruais.

No município de Novo Hamburgo o presidente da Câmara, Raizer Ferreira (PSDB), apresentou projeto de lei defendendo o fornecimento gratuito de absorventes nas escolas municipais.

Prefeitura de Nova Iguaçu pretende distribuir absorventes para alunas de escolas pública cujo objetivo é diminuir a falta às aulas por parte de meninas e adolescentes durante o período menstrual por falta de condições para adquirir os absorventes íntimos.

**IMPACTO DA NORMA PROPOSTA**

**1. Quais são os objetivos do novo ato? Ele é exequível?**

É necessário realizar um levantamento sobre o número de produtos que serão necessários para atender a população, estudo que poderá ser feito com auxílio do CRAS e escolas. De posse desses números, planejar o custo para a execução da proposta.

**2. Foi realizado um estudo de impacto detalhado a fim de antecipar os efeitos favoráveis e desfavoráveis da nova norma?**

Foi realizada apenas uma pesquisa popular na internet, onde 200 mulheres responderam uma pergunta, qual seja: Já faltou à aula por que não tinha condições de comprar o absorvente íntimo? 48% das participantes disseram que já enfrentaram esse problema. Sendo assim, os efeitos que a norma deve produzir tendem a ser demasiadamente positivos e favoráveis.

Além de atender uma necessidade básica, qual seja, auxiliar a mulher nos períodos menstruais, reduzindo a evasão escolar, o acesso ao absorvente íntimo reduz uma série de doenças ligadas ao período menstrual, haja vista que muitas mulheres recorrem a diversos métodos contraindicados. Na falta do absorvente mulheres utilizam tecidos, papel, jornal entre vários outros itens inimagináveis.

Portanto, reduzindo doenças, reduz consideravelmente os gastos empregados com tratamentos futuros.

**2. Quais são os efeitos prováveis do ato proposto, quantitativa e qualitativamente, nos planos social, econômico, cultural, político, ambiental, etc.? Foram consultados especialistas em cada área específica?**

Ainda não foram consultados especialista. No entanto, em momento futuro o grupo denominado "Girl Up" será consultado. Essa organização auxiliou os projetos de Brasília e Vitória-ES. É movimento que desenvolve habilidades, oferece oportunidades e garante direitos para que meninas se tornem líderes. Quando as meninas progredem, todos progredimos. <https://portuguese.girlup.org/>.

Quanto aos efeitos, deve proporcionar qualidade de vida, dignidade, melhorar os aspectos relacionados a saúde da mulher, além de elevar, exponencialmente, a autoestima das mulheres.

No plano social, a matéria transita no campo da integração e inclusão, ao passo que proporciona às mulheres beneficiadas com o acesso a itens básicos de higiene, objeto do projeto, o direito de participarem integralmente da vida acadêmica. Isso é proporcionar a dignidade da pessoa humana, dando segurança emocional. Nessa vereda, ninguém segura uma mulher segura.

**3. A medida proposta impõe despesas ao orçamento do Estado? De onde virão os recursos para a aplicação da lei? As normas financeiras e orçamentárias do Estado foram atendidas?**

Penso que as despesas devem ser inseridas no orçamento da saúde, haja vista tratar não apenas de evasão escolar, mas também da saúde da mulher. Do mesmo modo que preservativo é distribuído, o absorvente também deve ser. Vale a pena destacar que o sexo é uma escolha. A menstruação não.

Quanto à forma ou requisitos necessários para que as mulheres possam ser assistidas por essa iniciativa, seria interessante utilizar os critérios e dados do CAD único. Sendo assim, todas as mulheres que se enquadrarem, poderão retirar o produto.

**4. Os benefícios estimados da medida justificam os custos?**

Certamente. Proporcionando saúde às mulheres, menor será o valor despendido com tratamentos de saúde que podem ser evitados se o município de assistir de modo descente as mulheres em situação de vulnerabilidade social, sobretudo em idade escolar.

**5. O ato normativo terá repercussões específicas sobre algum segmento ou grupo social (uma categoria de servidores públicos ou de consumidores, por exemplo), um setor econômico (empresas de determinada dimensão, por exemplo) ou uma região do Estado?**

Não.

**6. Os setores da sociedade envolvidos com a matéria foram consultados? Esses grupos tiveram acesso a informações suficientes para respaldar sua avaliação? Como os representantes desses setores avaliam a norma?**

Não foram consultados nenhum setor específico, haja vista a proposta se embasar em dados da ONU, IBGE e pesquisa popular nas redes sociais.

**7. Todos os órgãos e entidades do poder público envolvidos com a norma foram consultados? Que avaliação eles fazem da medida proposta?**

Não.



**8. Do ponto de vista histórico, como o objeto da norma vem sendo tratado pelo poder público?**

Não se aplica ao ponto de vista histórico.

**9. Os resultados das consultas foram efetivamente considerados na elaboração do ato normativo? Há algum acordo estabelecido em negociação pública?**

Não.

**10. Que órgãos, instituições ou autoridades devem assumir a responsabilidade pela execução das medidas propostas? Eles detêm de fato competência para fazê-lo? Qual é a opinião das autoridades encarregadas a respeito da possibilidade de execução dessas medidas?**

A pasta da saúde, do mesmo modo que distribui preservativos.

**11. É necessário o estabelecimento de sanções?**

Não.

**12. O prazo estabelecido para a entrada em vigor do ato normativo é suficiente para a adoção das medidas necessárias à aplicação da norma? É preciso prever algum período de adaptação?**

90 dias de *vacatio legis* deve ser suficiente.

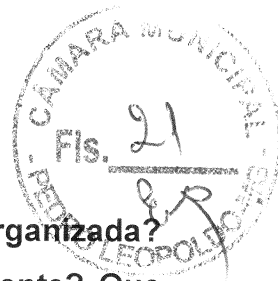
**13. É necessário fazer um trabalho de monitoramento de execução da norma, para avaliar os seus resultados?**

É importante monitorar por exemplo a evasão escolar antes e depois da promulgação da norma. Do mesmo modo analisar os aspectos relacionados à saúde da mulher.

**14. Seria conveniente preparar um procedimento-piloto para a implantação da norma, em caráter experimental, antes da sua adoção definitiva?**

Não.

**INSERÇÃO DA NORMA NO ORDENAMENTO**



- 1. Qual é a legislação existente sobre a matéria? Como ela está organizada? Qual a melhor forma de inserir a nova norma no sistema existente? Que normas serão afetadas com a entrada em vigor do novo ato?**

Não existe legislação federal, tão pouco estadual. Portanto, nenhuma norma será afetada.

- 2. É possível a edição de lei modificativa ou é necessária a edição de lei autônoma?**

Lei autônoma.

- 3. Em caso de lei modificativa, é necessário reorganizar o texto de normas existentes?**

Não se aplica.

- 4. A edição do ato normativo implica a revogação de outras normas? Foi feito um levantamento de dispositivos e atos normativos a serem revogados expressamente?**

Não.

- 5. A matéria foi tratada de forma abrangente, de modo a não deixar lacunas?**

O texto não foi definido, podendo utilizar a legislação utilizada em outros municípios como base.

- 6. Há necessidade de normas de transição entre o regime vigente e o novo?**

Não.

- 7. As remissões a dispositivos da própria norma e a outros atos normativos foram feitas de forma clara e completa?**

Não se aplica.

- 9. As disposições do ato podem ser aplicadas diretamente ou precisam de regulamentação?**

Devem ser aplicadas diretamente.

## O TEXTO DA NORMA



**1. O objeto da norma, seu âmbito de aplicação e seus destinatários estão definidos com clareza?**

Sim.

**2. A estruturação do texto, sua divisão em partes e os dispositivos foram articulados de forma lógica e coerente?**

O texto não foi desenvolvido.

**3. Há compatibilidade entre todos os preceitos instituídos?**

Não se aplica.

**4. Há uniformidade entre as divisões do texto? Há uniformidade entre os dispositivos?**

O texto não foi definido.

**5. A terminologia adotada é precisa e uniforme ao longo de todo o texto?**

O texto não foi definido.

**6. É necessária a introdução de dispositivos que contenham a definição de termos utilizados?**

O texto não foi definido.

**7. O texto é claro, consistente e de fácil compreensão?**

O texto não foi definido.

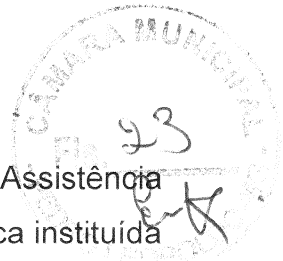
**8. O texto está padronizado de acordo com as convenções em vigor?**

O texto não foi definido.

**ANEXO 01**

**LEI Nº 6.779, DE 11 DE JANEIRO DE 2021**

**(Autoria do Projeto: Deputada Arlete Sampaio)**



Altera a Lei nº 6.569, de 5 de maio de 2020, que institui a Política de Assistência Integral à Mulher – PAIM e dá outras providências, para renomear a política instituída e nela acrescentar ações que garantem a integralidade da atenção.

**O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** A Lei nº 6.569, de 5 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – a ementa passa a vigorar com a seguinte redação: Institui a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher – PAISM no Distrito Federal e dá outras providências.

II – o art. 1º e o art. 2º, caput, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher – PAISM no Distrito Federal.

**Art. 2º** A PAISM constitui-se de serviços do sistema público de saúde do Distrito Federal dirigidos especialmente à atenção integral à saúde da mulher.

III – art. 2º, parágrafo único, I, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

e) a doenças psicossomáticas e transtornos mentais relacionados à saúde da mulher;

f) a saúde sexual e reprodutiva, com capacitação das mulheres sobre seus direitos nesse campo;

g) a assistência integral a mulheres no climatério, garantidos apoio psicossocial e acesso a terapêutica hormonal e não hormonal;

h) a saúde menstrual da adolescente, com desenvolvimento de atividades educativas nas escolas e outros locais que promovam a conscientização sem preconceitos sobre o processo menstrual.

IV – o art. 2º, parágrafo único, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

IV – garantir acesso a insumos e absorventes higiênicos a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social em unidades básicas de saúde e a adolescentes nessas condições nas escolas da rede pública de ensino;

V – desenvolver e implementar processos de educação permanente dos profissionais de saúde sobre a atenção integral à saúde da mulher;



VI – assegurar, em sua plenitude, o acesso de mulheres adultas e adolescentes em situação de rua às ações e serviços de saúde.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Brasília, 11 de janeiro de 2021**

**132º da República e 61º de Brasília**

**MARCUS VINICIUS BRITTO**

**Governador em exercício**

---

**Anexo 02**

**PL 818/2019 – DISTRIBUIÇÃO DE ABSORVENTES PARA PESSOAS DE BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-SP**

**Dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a autorização de fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, e dá outras providências.**

**Artigo 1º** – Fica autorizado o poder executivo a fornecer ou distribuir gratuitamente, absorventes higiênicos às mulheres de baixa renda na cidade de São Paulo.

**Parágrafo Único** – O Poder executivo por meio da Secretaria Municipal de Saúde – SMS e Secretaria Municipal de Assistência e desenvolvimento Social – SMADS fornecerá os absorventes higiênicos em quantidade necessária às mulheres de baixa renda, ficando a critério o melhor método de distribuição e fornecimento do produto;

**Artigo 2º** – Para ter direito ao absorvente, a mulher de baixa renda deverá estar cadastrada em qualquer CRAS – Centro de Referência em Assistência Social do município de São Paulo;

**Artigo 3º** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias;

**Artigo 4º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



**LEI Nº 3.297, DE 21 DE AGOSTO DE 2012.**

“Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, sua organização e dá outras providências.”

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER - CMDM - órgão permanente de caráter propositivo, normativo, informativo, fiscalizador, controlador, mobilizador e consultivo, de formação paritária, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município Pedro Leopoldo/MG.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem como objetivo: discutir, formular e propor as diretrizes para as políticas públicas, de modo compartilhado e corresponsável, além de monitorar os impactos das políticas públicas de igualdade de gêneros na proteção, defesa e garantia dos direitos das mulheres, bem como denunciar e investigar as violações desses direitos.

**Art. 3º.** Será composto por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) representantes governamentais e 04 (quatro) representantes da sociedade civil, na forma abaixo:

**I** - Os representantes governamentais, titulares e suplentes, serão indicados pelo Prefeito Municipal, sendo:

**a)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

**b)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer, Turismo e Juventude;

**c)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

**d)** 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito.

**II** - Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos, titulares e suplentes, em Assembléia Pública.

**III** - Todos os membros do CMDM serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, devendo o mesmo ser publicado em órgão oficial de imprensa.

*Projeto Lei 23/2012 - mantida Prefeitura*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
**CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**



**IV** - Os membros do CMDM terão um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

**Art. 4º.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Pedro Leopoldo:

**I** - elaborar e aprovar seu regimento interno;

**II** - desenvolver, estimular, promover, realizar e apoiar estudos, projetos, debates e pesquisas que digam respeito à real situação das mulheres, no intuito de combater violências e discriminação contra as mulheres, buscando a ampliação de seus direitos;

**III** - participar ativamente com os demais órgãos e entidades da administração municipal no que se refere aos assuntos relacionados aos direitos das mulheres;

**IV** - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção de direitos da mulher;

**V** - promover articulações, intercâmbio e convênios com instituições públicas e privadas, com finalidade de implantar políticas em nível municipal; Articular-se com Conselho Nacional, Estadual dos Direitos das Mulheres, e com outros conselhos setoriais, para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de ações para a igualdade de gênero e fortalecimento do processo de controle social;

**VI** - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento de ações e programas governamentais e a execução de recursos públicos para eles autorizados, com vistas a implantação de políticas públicas para mulheres;

**VII** - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das políticas executadas pelo município, observadas as recomendações das convenções e conferências nacionais e internacionais;

**VIII** - participar da organização das conferências municipais de políticas públicas para mulheres; e participar das conferências regionais, estaduais e nacionais;

**IX** - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle social sobre as políticas públicas para as mulheres no Município de Pedro Leopoldo;

**X** - acompanhar a criação, instalação e manutenção de centros/entidades de atendimento a mulheres, destinados ao desenvolvimento de programas que melhorem as suas condições de vida;

**PROCURADOR  
GERAL  
PMPL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
**CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**



**XI** - fiscalizar as entidades que recebem doações ou auxílios originários dos cofres públicos, bem como aquelas que prestam serviços à mulher;

**XII** - formular e acompanhar a Política Municipal de Direitos da Mulher;

**XIII** - articular programas, serviços e ações em rede de atendimento integrado;

**XIV** - formular e acompanhar denúncias sobre a discriminação e violação de direitos das mulheres;

**XV** - apoiar o órgão executivo de políticas para mulheres, programas, projetos e realizações de órgãos e entidades que focalizem a igualdade da mulher, bem como promover a sua articulação;

**XVI** - supervisionar e fiscalizar a legislação em vigor, exigindo o seu cumprimento, e defender a ampliação dos direitos da mulher como cidadã, bem como propor a adoção de medidas normativas para modificar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra as mulheres;

**XVII** - apoiar, incentivar e manter articulação com as entidades representativas dos movimentos de mulheres e feministas;

**XVIII** - propor políticas, planos, programas, estudos e projetos relacionados à questão da mulher, nos aspectos econômico, social, político, cultural, jurídico, com vistas a assegurar condições de igualdade.

**Art. 5º.** O presidente do CMDM será escolhido dentre seus membros, em votação por maioria absoluta, na primeira reunião ordinária.

**Parágrafo único** - O mandato do (a) presidente será de 01 (um) ano, podendo ser reeleito (a).

**Art. 6º.** Compete ao CMDM a elaboração de seu regimento interno obedecendo às seguintes normas:

**I** - Plenária como órgão de decisão máxima; e

**II** - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocada pela presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus membros.

**Art. 7º.** Todas as reuniões do CMDM serão públicas.

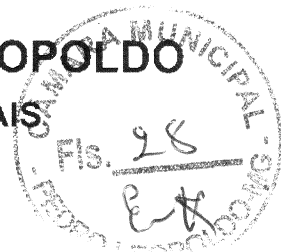
**Art. 8º.** As resoluções do CMDM serão publicadas em órgão oficial de imprensa.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 9º.** Cada membro do CMDM, ou seu suplente na sua ausência, terá direito a 01 (um) único voto.

**Art. 10.** O público participante nas reuniões do CMDM somente terá direito à voz.

**Art. 11.** A ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, como também a condenação da conselheira, no decurso do mandato, em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, ou prática de atos que firam os princípios e normas de política nacional e municipal da mulher, implicará na sua cassação em processo disciplinar apurado por Comissão Especial, formada por 04 (quatro) membros, observada a paridade, e garantida a ampla defesa ao envolvido.

**Art. 12.** Os conselheiros designados para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, não serão remunerados, a qualquer título, pelo desempenho de suas funções.

**Art. 13.** O Executivo Municipal dará o suporte administrativo e financeiro necessários aos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

**Art. 14.** Deverá ser criado o fundo municipal dos direitos das mulheres de Pedro Leopoldo, com recursos próprios.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Leopoldo, 21 de Agosto de 2012.

  
**DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES**  
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

PROCURA  
GERA  
PMPL



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021

Assegura o acesso gratuito às mulheres em idade reprodutiva a absorventes higiênicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público, por meio dos órgãos de direção do Sistema Único de Saúde, assegurará às mulheres em idade reprodutiva inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais – CadÚnico, o acesso gratuito a absorventes higiênicos.

Parágrafo único. Farão jus a absorventes higiênicos, independentemente de inscrição no CadÚnico:

I - as mulheres em situação de rua, observadas as diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

II - as mulheres que estejam sob a custódia de estabelecimentos prisionais, observadas as normas estabelecidas pelo respectivo juízo de execução penal.

Art. 2º O acesso a absorventes higiênicos de que trata o art. 1º dar-se-á:

I – por meio do Programa Farmácia Popular, para as mulheres inscritas no CadÚnico;

II – por meio das equipes multiprofissionais que prestam atendimento à população de rua, no caso das mulheres em situação de rua, não inscritas no CadÚnico.

III – por meio do juízo de execução penal, no caso das mulheres que estejam sob a custódia de estabelecimentos prisionais.

Art. 3º Os absorventes higiênicos a serem disponibilizados na forma desta Lei observarão aos padrões de qualidade estabelecidos em ato da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei e seu fornecimento à população-alvo pelo Programa Farmácia Popular, considera-se o absorvente



SF/21889.65742-02



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM



higiênico produto de interesse para a saúde, correlato a medicamento, de uso obrigatório para as mulheres em idade reprodutiva, e cujo uso ou aplicação é essencial ligado à defesa e proteção da saúde individual e à higiene pessoal.

Art. 5º O regulamento disporá os valores de referência para cada unidade do produto a ser distribuído às beneficiárias, no âmbito do Programa Farmácia Popular e os procedimentos a serem adotados para o controle de seu fornecimento.

Art. 6º. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão custeadas mediante dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais sérios problemas de saúde pública, e que afeta as mulheres em idade reprodutiva, ou seja, a partir dos 15 até os 49 anos, é a dificuldade de acesso aos absorventes íntimos.

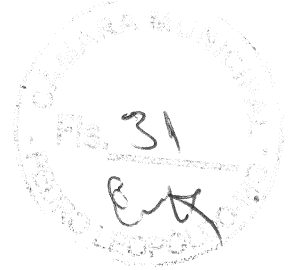
Na falta de absorvente higiênico, as mulheres, e meninas em especial, fazem uso de miolo de pão, roupas velhas, tiras de pano de chão, papel higiênico, jornal – ou mesmo nada. Por falta de absorvente, não frequentam a escola, não podem trabalhar fora, e são excluídas de atividades sociais.

Instituições como o Banco Mundial, o Banco Interamericano de Desenvolvimento, a Organização Mundial da Saúde, a UNICEF, a UNFPA e outras agências da ONU vem chamando a atenção para os impactos da “pobreza menstrual”, que vão do campo da saúde a custos econômicos para as nações, afastando as mulheres do mercado de trabalho, da vida social e da educação, e que acabam comprometendo o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas.

Segundo da Organização das Nações Unidas, estima-se que, em todo o mundo, 1 em cada dez meninas se ausente da escola durante a



SF/21889.65742-02



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

menstruação. Por isso, em 2014 a ONU reconheceu que o direito das mulheres à higiene menstrual é uma questão de saúde pública e de direitos humanos.

Na Índia, a ignorância e preconceito sobre a menstruação e a falta de acesso aos absorventes, onde, há poucos anos, apenas 10% das mulheres faziam uso deles, e onde 70% das doenças reprodutivas eram causadas por falta de higiene menstrual, afetando a mortalidade materna, foi retratada em documentários e filmes recentes. No documentário “Menstrual Man”, de 2013, é relatada a exitosa experiência de Arunachalam Murugantham, um operário que, vendo os impactos que tinha essa situação sobre as mulheres de sua família, desenvolveu, com poucos recursos, equipamentos e métodos de produção de absorventes higiênicos de baixo custo. A iniciativa, reconhecida internacionalmente, ao mesmo tempo em que contribuiu para popularizar o uso de absorventes para mulheres pobres, serviu também como forma de inclusão no processo produtivo e conscientização das mulheres que passaram a atuar como produtoras e distribuidoras desses absorventes.

Na Escócia foi aprovada em 2020, Lei que assegura o fornecimento de absorventes para mulheres de todas as idades de forma gratuita, inclusive por meio de farmácias, centros comunitários, clubes e locais públicos.

No Brasil, ainda estamos distantes disso. A “pobreza menstrual” é uma realidade para a qual o Estado ainda não dedicou a atenção necessária.

Embora não haja dados para o conjunto da população, segundo dados do Relatório “Livre para Menstruar”, publicado pelo Movimento Girl Up Brasil, uma em cada quatro adolescentes brasileiras não tem acesso a absorventes, enquanto quase 20% não têm acesso à água em casa e mais de 200 mil estudam em escolas com banheiros sem condições de uso, condição que afeta, especialmente, as meninas negras.

Estima-se que, no Brasil, pelo menos 22,5 milhões de mulheres inscritas no CadÚnico, em idade fértil, tenham dificuldades, em diferentes graus, para ter acesso ao absorvente, cujo custo mensal, em farmácias, varia entre R\$ 0,30 e 0,70 a unidade. Em condições normais, mensalmente, o gasto com absorvente higiênico se situa entre R\$ 6,00 a R\$ 15,00. Segundo o Relatório “Livre para Menstruar”, estima-se que uma mulher gaste entre R\$ 3 mil e R\$ 8 mil ao longo de sua vida menstrual com absorventes.



SF/21889.65742-02



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM



Tal valor, se parece ínfimo para quem tem renda mensal garantida, pode ser elevado para famílias em situação de pobreza ou pobreza extrema, e inviável para pessoas em situação de rua.

Na Câmara dos Deputados, tramitam proposições visando minimizar o problema. O Projeto de Lei nº 4.928, de 2019, da Deputada Marília Arraes e outros membros da Bancada do Partido dos Trabalhadores, institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas que ofertam anos finais de ensino fundamental e ensino médio. O PL aguarda apreciação pelas comissões, mas abre um caminho, embora limitado às alunas de escolas públicas.

Em junho de 2019, foi aprovada na cidade do Rio de Janeiro, a Lei nº 6.603, que institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas do Município. No Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 8924, de 2 de julho de 2020, incluiu na Cesta Básica o absorvente higiênico feminino, num reconhecimento da essencialidade desse item para a higiene e saúde da mulher. O efeito dessa medida foi a redução de ICMS, barateando o produto e facilitando o seu acesso à população mais pobre.

Não há, no Senado, proposição em tramitação sobre a matéria. É o momento de esta Casa dar a sua contribuição.

Por isso propomos o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o acesso a absorventes higiênicos, de forma gratuita, a mulheres em idade fértil por meio do Programa Farmácia Popular para as inscritas no CadÚnico, ou mediante a Política Nacional para a População em Situação de Rua, para as mulheres em situação de rua, ou pelo Juízo de Execução Penal, para as mulheres que estejam sob a custódia de estabelecimentos prisionais.

Para esse fim, passa-se a considerar, expressamente, o absorvente higiênico feminino “produto de interesse para a saúde, correlato a medicamento, de uso obrigatório para as mulheres em idade reprodutiva, e cujo uso ou aplicação é essencial ligado à defesa e proteção da saúde individual e à higiene pessoal”, sujeito aos padrões de qualidade definidos pela ANVISA. Caberá ao regulamento, como já ocorre nos demais itens assegurados pelo Programa Farmácia Popular, dispor sobre os valores de referência para cada unidade do produto a ser distribuído às beneficiárias e os procedimentos a serem adotados para o controle de seu fornecimento.

SF/21889.65742-02



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM



Caso todas as mulheres em idade fértil inscritas no CadÚnico façam uso do benefício, e considerando o custo de R\$ 0,30 por unidade de absorvente, e o uso mensal de 15 unidades, em média, o custo anual do acesso na forma prevista no presente projeto seria de aproximadamente R\$ 1,2 bilhões por ano, valor que seria compensado pela redução do acesso a serviços de saúde, internações, mortalidade materna e infantil e, ainda, pelos ganhos econômicos e sociais decorrentes. Contudo, esse gasto não será realizado em sua totalidade, pois o objetivo da presente proposição é o de assegurar o direito às mulheres mais pobres, sendo que aquelas em faixas de renda que o permitam certamente preferirão adquirir o produto de sua preferência e de acordo com seus hábitos e necessidades pessoais.

Assim, a um custo muito baixo, a ser absorvido pelo Sistema Único de Saúde e pelo Sistema Unificado de Assistência Social, e custeado com recursos da seguridade social, ter-se-ia amenizado um drama social e familiar que afeta a milhões de mulheres em idade fértil, e, ao mesmo tempo, assegurado o direito à assistência integral à saúde prevista na Lei nº 8.080, de 1980, que regulamenta o acesso às ações e serviços de saúde, direito assegurado pela Constituição a todos os brasileiros e brasileiras.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

PT/RS

SF/21889.65742-02